



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos nº 0007697-80.2025.8.16.0194

I. Breve relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Cism Engenheiros Consultores Ltda.** (mov. 01), cujo processamento foi deferido no **mov. 24 (17/06/2025)**.

2. Desde a última decisão de mov. 167, sobrevieram aos autos: **i)** relatório mensal de atividades referente ao mês de julho de 2025 (mov. 172); **ii)** manifestação da recuperanda, acompanhada de laudos técnicos (mov. 174); **iii)** objeção ao plano de recuperação judicial (mov. 181); **iv)** manifestação do administrador judicial (mov. 183); **v)** petição da recuperanda com juntada de novos laudos técnicos (mov. 187); **vi)** relatório mensal de atividades referente ao mês de agosto de 2025 (mov. 198); **vii)** parecer do Ministério Público (mov. 203); **viii)** petição do Banco Bradesco S.A., na qual questiona o credenciamento para participação na Assembleia Geral de Credores (mov. 207); **ix)** informação prestada pelo administrador judicial de que a Assembleia Geral de Credores deliberou pela suspensão do ato e sua retomada no prazo de 78 (setenta e oito) dias (mov. 212); **x)** pedido de prorrogação do *stay period* formulado pela recuperanda (mov. 213); **xi)** manifestações do administrador judicial e das recuperandas acerca da insurgência apresentada pelo Banco Bradesco S.A. (movs. 216 e 218); e **xii)** manifestação das recuperandas acerca do desenvolvimento de suas atividades (mov. 219).

3. Os autos vieram conclusos, decido.

II. Decisão

II.1. Da prorrogação do *stay period* e da suspensão da AGC

4. Na forma do art. 6º, §4º, prorrogo o *stay period* por igual período, por se tratar de prazo adequado e necessário à conclusão da fase deliberativa,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

especialmente porque a **próxima Assembleia Geral de Credores encontra-se designada para o dia 27/02/2026**.

5. Consigna-se que a manutenção dos efeitos do *stay period* está condicionada à inexistência de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, hipótese em que cessará a suspensão das ações e execuções, por se tornar desnecessária em razão da novação.

6. Na próxima Assembleia Geral de Credores, incumbe ao administrador judicial zelar pela estrita observância da norma cogente prevista no art. 56, § 9º, da Lei n. 11.101/05, segundo a qual a assembleia deverá ser encerrada no prazo máximo de **90 (noventa) dias**, contado da data de sua instalação.

II.2. Sobre o credenciamento do Bradesco

7. Trata-se de controvérsia instaurada nos autos acerca da possibilidade de participação e exercício do direito de voto do credor BANCO BRADESCO S.A. na Assembleia Geral de Credores realizada em 11/12/2025, diante da recusa de seu credenciamento. O Banco sustenta, em síntese, que teria observado o prazo legal previsto no art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/05, porquanto a documentação teria sido encaminhada no dia anterior à realização do conclave, defendendo interpretação segundo a qual o prazo de 24 horas deveria ser contado “até o final do dia anterior”, e não de forma estritamente horária.

8. A Administradora Judicial, por sua vez, esclarece que a documentação foi encaminhada apenas às 12h05/12h10 do dia 10/12/2025, quando já ultrapassado o prazo legal, que se encerrara às 10h00 do mesmo dia, considerando que a Assembleia estava designada para 11/12/2025, às 10h00, motivo pelo qual o pedido foi corretamente recusado, em estrita observância ao edital de convocação e ao art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/05. A Recuperanda ratifica essa compreensão, enfatizando a necessidade de preservação da isonomia entre credores e da higidez do procedimento assemblear.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

9. Como se observa, a controvérsia é estritamente jurídica, uma vez que os fatos relevantes são incontroversos. É fato admitido pelo próprio credor que: **i)** a Assembleia Geral de Credores foi instalada em 11/12/2025, às 10h00; **ii)** pedido de habilitação no sistema eletrônico e o envio da documentação à Administradora Judicial ocorreram apenas por volta das 12h00 do dia 10/12/2025.

10. A questão central reside, portanto, na forma de contagem do prazo de 24 horas previsto no art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/05. O referido dispositivo legal dispõe que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral de Credores “desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes”.

11. Cuida-se de prazo fixado em horas, e não em dias. A lei não autoriza interpretação elástica que transforme o intervalo mínimo de 24 horas em simples referência ao “dia anterior” ao conclave. A contagem de prazos em horas, à luz do ordenamento jurídico, é objetiva e contínua, devendo ser realizada minuto a minuto, conforme regra geral do art. 132, §4º, do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento recuperacional.

12. Assim, estando a Assembleia designada para as 10h00 do dia 11/12/2025, o prazo legal para apresentação da documentação de representação se encerrou às 10h00 do dia 10/12/2025. Como a documentação foi apresentada apenas após esse marco temporal, resta configurada a intempestividade objetiva do pedido de habilitação.

13. Ressalte-se, ainda, que o edital de convocação reproduziu fielmente o comando legal, exigindo a apresentação da documentação com antecedência mínima de 24 horas antes da realização da Assembleia, circunstância que vincula todos os credores, sem distinção.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

14. Também não procede a confusão entre o credenciamento operacional realizado no dia da Assembleia e a habilitação prévia, esta última sujeita ao prazo legal peremptório. Tratam-se de atos distintos, com finalidades diversas, sendo a habilitação prévia pressuposto necessário para a participação regular no conclave.

15. Por fim, o porte econômico do credor ou o peso potencial de seu voto não constituem fundamento jurídico idôneo para afastar o cumprimento de requisito legal objetivo, sob pena de grave comprometimento da legitimidade do procedimento recuperacional.

16. Diante do exposto: reconheço a intempestividade do pedido de credenciamento formulado pelo BANCO BRADESCO S.A., em razão da apresentação da documentação de representação após o prazo previsto no art. 37, §4º, da Lei n. 11.101/05. Consigno que a suspensão ou continuidade da Assembleia não reabre o prazo de habilitação, por se tratar de ato assemblear uno, nos termos da jurisprudência consolidada.

II.3. Prosseguimento do feito

17. Ao administrador judicial para apresentar os relatórios mensais de atividade restantes, tecendo as considerações cabíveis sobre os laudos técnicos e demais considerações da recuperanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

18. Cientifique-se o MPPR. Aguarde-se a deliberação da AGC.

19. Intimem-se todos desta decisão.

PEDRO IVO LINS MOREIRA
MAGISTRADO

